



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107809-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados F. EL ISIO GALVÃO WANDERLEY NETO - FW REFRIGERAÇÃO e FERNANDO ELI SIO GALVÃO WANDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2107809-44.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/42ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Renato de Abreu Perine

Recorrente: **Banco Safra S/A**

Recorrida: **F. El isio Galvão Wanderley Neto - FW REFRIGERAÇÃO, Fernando Elisio Galvão Wander**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1646

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Recurso interposto contra decisão que indeferira pesquisa de bens do devedor pelo Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB).

Insuficiência das diligências efetivadas até o momento. Localização de bens dos executados. Possibilidade. Interesse legítimo do credor. Execução que se realiza no interesse do exequente. O devedor, por sua vez, responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC). Observância à celeridade e à efetividade das execuções. Art. 4º do CPC. Necessária a intervenção do Poder Judiciário para realização de investigação patrimonial com vistas a satisfazer a execução. Precedentes deste E. TJSP em casos parelhos.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em execução de título extrajudicial que rejeitou os embargos de declaração e manteve o indeferimento ao pedido de expedição de ofício ao Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB (fls. 430 e 437 dos autos originários).

Busca o agravante a reforma do decidido.

Dispensada a apresentação de contraminuta, diante do objeto recursal e da

ausência de procurador constituído pelos agravados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece acolhimento.

Dispõe o art. 789 do Código de Processo Civil que: *“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”* Na mesma senda, estatui o art. 797 do mesmo Códice que *“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”*

Assim, infrutíferas as pesquisas de ativos financeiros do executado pelas pesquisas ordinárias até o momento, é legítimo o interesse do credor em ver deferida a realização de pesquisa pelo Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), para a realização de investigação patrimonial com vistas a satisfazer a execução.

A obtenção de tal informação, como se sabe, depende da intervenção do Poder Judiciário.

O artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao magistrado *“velar pela duração razoável do processo”* e o artigo 438, I, por seu turno, determina que o Juiz requisite das repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, *“as certidões necessárias à prova das alegações das partes”*.

Assim sendo, conforme conta no Portal do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sistema-nacional-de-gestao-de-bens-sngb/>), o Serviço Nacional de Gestão de Bens - SNGB *“é solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que aprimora a política de gestão de bens judicializados e oferece um maior controle da tramitação judicial desses bens para evitar depreciações, perecimentos e extravios.”*, e funciona da seguinte forma:

“- Faz um rastreamento ponta a ponta de toda a cadeia de custódia, do cadastro de um bem, valor, documento ou objeto judicializado até a sua destinação final, com controle do histórico de sua movimentação

(temporária e definitiva);

- **Sinaliza a existência de bens sem destinação**, de forma a impedir o arquivamento de inquérito ou processo sem que haja destinação definitiva de todos os objetos, bens, documentos e valores apreendidos;

- **Disponibiliza uma pesquisa de ativos em todos os órgãos do Judiciário**, conferindo maior agilidade na tramitação de processos e contribuindo para a redução do acervo;

- **Fornece aos tribunais ferramentas de apoio à tomada de decisão**, como relatórios e painéis estatísticos personalizáveis; e

- **Atende às justiças cível, trabalhista e criminal**. Os segmentos atendidos foram expandidos, considerando a demanda dos órgãos judiciários.”

Nessa ordem de ideias, e tendo em mente a celeridade e a efetividade das execuções (art. 4º do CPC), o pleito deve ser deferido.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS – SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE BENS (SNGB) – CABIMENTO – I – Decisão agravada que indeferiu a pesquisa de bens através do SNGB – II – Execução que se realiza no interesse do credor – Interesse público na prestação jurisdicional – Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado – III – Pesquisa para localização de bens junto ao Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB) – Cabimento – Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), que foi instituído pelo CNJ, por meio da Resolução n. 483, de 19.12.2022 – Medida adequada à finalidade da execução, que se realiza no interesse do credor garantindo maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional – Precedentes deste E.TJSP – Decisão reformada – Agravo provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023771-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“**Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido de pesquisa via SNGB - Sistema Nacional de Gestão de Bens. Inconformismo do credor que não prospera. Sistema que "disponibiliza uma pesquisa de ativos em todos os órgãos do Judiciário, conferindo maior agilidade na tramitação de processos e contribuindo para a redução do acervo". Providência que vem sendo autorizada por esta egrégia Corte, segundo precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2390522-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da exequente em**

¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

relação à decisão que indeferiu o pedido de pesquisa através do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB). 2. PESQUISA SNGB. Cabimento. Base de dados instituída para gerir os bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais. Modalidade de constrição judicial em consonância com o disposto no inc. I, do art. 835 do CPC/15. 3. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2338678-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu os pedidos de consulta via SNGB (Sistema Nacional de Gestão de Bens) e expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial e Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Inconformismo do exequente, aqui agravante - Cabimento – Sistema disponibilizado ao Poder Judiciário para pesquisa – Adequação e utilidade, na medida em que a execução se desenvolve no interesse do credor – Acesso à CENSEC que somente é viável por de ordem judicial – Precedentes - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246680-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para deferir a realização da consulta pretendida por meio do Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), o que deverá ser promovido pelo I. Juízo *a quo*.

Carlos Ortiz Gomes

Relator